



## RESOLUÇÃO Nº 3.966, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Institui linha extraordinária de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) destinada à composição de dívidas de produtores rurais decorrentes de financiamentos à produção de café.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2011, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei Nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei Nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 5º e 6º da Lei Nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha extraordinária de crédito, lastreada em recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura, observadas as normas gerais aplicadas aos créditos concedidos com recursos desse fundo que não conflitem com as disposições desta resolução e as seguintes condições especiais:

I - beneficiários: cafeicultores;  
II - finalidade: financiar a composição dos saldos devedores de dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas por produtores de café em instituições financeiras, inclusive as contratadas por intermédio de suas cooperativas de produção, cujas dívidas se originem de operações de crédito rural e cujos recursos tenham sido utilizados exclusivamente na produção de café;

III - montante de recursos: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Funcafé;

IV - limite de crédito por mutuário: o valor atualizado da dívida a ser composta, respeitado o teto de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

V - instituições financeiras operadoras: as integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural credenciadas junto ao Funcafé;

VI - risco da operação: da instituição financeira;

VII - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII - remuneração da instituição financeira, com base no saldo devedor da operação: 2% a.a. (dois por cento ao ano);

IX - período de contratação: até 31 de agosto de 2011;

X - reembolso: em até cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil do mês de setembro de cada ano, devendo o vencimento da primeira parcela ocorrer em 2012;

XI - garantias: as usuais do crédito rural, sem prejuízo do disposto no art. 2º.

§ 1º A composição de dívidas autorizada por esta resolução não inclui parcelas vincendas a partir de 1º de abril de 2011, referentes às seguintes operações:

I - destinadas a investimentos;

II - de pré-comercialização;

III - de estocagem;

IV - objeto de securitização, dação em pagamento ou de renegociação por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA);

V - contratadas ao amparo da linha especial de crédito instituída pela Resolução Nº 3.783, de 16 de setembro de 2009;

VI - reescaladas com base na Resolução Nº 3.785, de 16 de setembro de 2009; e

VII - destinadas a custeio e colheita amparadas em recursos da exigibilidade dos recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2 ou do Funcafé, cujo saldo devedor da operação seja passível de renegociação com base no MCR 2-6-9 e MCR 9-6-1, respectivamente.

§ 2º Para fazer jus ao financiamento instituído por esta resolução, o mutuário deve demonstrar perante a instituição financeira que, em face das circunstâncias previstas no Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-9), a referida composição é efetivamente necessária para viabilização do pagamento das dívidas objeto da composição, não lhe sendo possível fazê-lo de outra forma.

§ 3º O valor do saldo devedor em ser da operação ao amparo da linha instituída por esta resolução deverá ser deduzido do limite de crédito do mutuário por safra para financiamentos lastreados em recursos controlados e do Funcafé.

Art. 2º Fica facultado à instituição financeira, para os efeitos da composição de que trata o art. 1º:

I - exigir, em garantia suplementar, a penhora de opções de venda de café, contratadas pelo mutuário em bolsas de mercadoria e de futuros ou em mercado de balcão, podendo a contraparte ser entidade nacional ou estrangeira;

II - financiar, ao abrigo da linha de crédito instituída por esta resolução, o pagamento dos prêmios referentes aos contratos de opção de que trata a alínea "a", bem como as taxas e emolumentos relacionados a essas transações.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

## PORTARIA Nº 64.255, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 31 de março de 2011, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º São divulgadas, na forma do anexo a esta portaria, as alterações promovidas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, de que trata a Portaria Nº 29.971, de 4 de março de 2005.

Art. 2º Fica o Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão do Banco Central (Depog) incumbido de adotar as providências necessárias para a consolidação das alterações no Regimento Interno e a sua divulgação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ANEXO

Art. 11. ....

VI - .....

s) .....

2. constituição de cooperativas de crédito de livre admissão; (NR)

Art. 19. ....

I - .....

l) projetos de transformação de sociedades cooperativas de crédito que resultem nas cooperativas citadas no inciso I, "b", 7 e 8, deste artigo ou em cooperativas de crédito de livre admissão; (NR)

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DELIBERAÇÃO Nº 661, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, incisos II, III e VI, e 16, incisos II e III e parágrafo único, da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de março de 2011, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a Intrader Corretora de Mercadorias Ltda. (CNPJ 08.834.495/0001-66); a Trust Partners Análise de Investimentos e Participações Ltda. (CNPJ 08.518.820/0001-81) e a Trust Partners Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (CNPJ 07.785.657/0001-50), esta última detentora da marca InTrader, por meio do site <http://www.intrader.com.br/>, do endereço eletrônico <http://www.youtube.com/watch?v=sKtV3KFFwg> e de informações disponíveis na rede social Facebook, vêm se apresentando como "Corretora" e oferecendo publicamente a prestação de serviços destinados à realização e à intermediação de operações no âmbito do mercado de valores mobiliários;

b. o exercício de atividades de corretoras de valores e de corretoras de mercadorias no âmbito do mercado de valores mobiliários está sujeito à prévia autorização da CVM, conforme previsto no art. 16, inciso III, da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Resolução CMN Nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, e na Instrução CVM Nº 402, de 27 de janeiro de 2004;

c. essas atividades não se confundem com aquelas exercidas pelo agente autônomo de investimento, que possui regime próprio e diverso das corretoras de valores e de mercadorias, conforme estabelece a Instrução CVM Nº 434, de 22 de junho de 2006; e

d. o agente autônomo de investimento não pode veicular qualquer informação que induza o público a concluir que ele tem autorização para atuar como corretora de valores ou corretora de mercadorias; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a Intrader Corretora de Mercadorias Ltda., seus sócios Edson Hydalgo Junior (CPF 167.354.618-86) e Thais Cervigne Tamborim (CPF 222.728.228-27); a Trust Partners Análise de Investimentos e Participações Ltda., seus sócios Edson Hydalgo Junior e Raphael Bettin (CPF 306.423.918-07) não estão autorizados por esta autarquia a atuar como corretoras de valores ou corretoras de mercadorias no âmbito do mercado de valores mobiliários;

b. a autorização concedida por esta autarquia à Trust Partners Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. e seus sócios Edson Hydalgo Junior e José Simão da Silva Junior (CPF 251.381.508-47) está limitada ao exercício da atividade de agente autônomo de investimentos;

II - determinar à Intrader Corretora de Mercadorias Ltda., à Trust Partners Análise de Investimentos e Participações Ltda., à Trust Partners Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., e aos seus sócios, a imediata suspensão das atividades irregulares acima referidas, assim como do uso indevido da denominação "Intrader Corretora" no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação as sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei Nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES  
DE SANTANA

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.621, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
SADI CHAIBEN  
CPF: 013.719.919-87

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Em exercício

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.622, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
LUIZ CARLOS MONTEIRO FERAZ  
CPF: 860.193.508-78

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Em exercício

## ATO DECLARATÓRIO Nº 11.623, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 18/02/2011, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 10.830.108/0001-65  
Anterior Denominação Social  
GRANT THORNTON DO BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 10.830.108/0001-65

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Em exercício

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## CIRCULAR SUSEP Nº 421, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Cargas (RCOTM-C) e disponibiliza, no endereço eletrônico da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNSP nº 94, de 30 de setembro de 2002, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003952/2007-75, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) e disponibilizar, no endereço eletrônico da SUSEP, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro, aprovadas, pelo Conselho Diretor, nos autos do Processo SUSEP nº 15414.003911/2006-06.

§ 1º Os termos técnicos empregados nesta Circular encontram-se definidos no glossário das condições contratuais do Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga.

§ 2º No âmbito do MERCOSUL, as condições contratuais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga são reguladas por normas próprias.

Art. 2º As Sociedades Seguradoras que desejarem operar com o Plano Padronizado de que trata esta Circular deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.